

## PORTARIA 742/2007

FORMALIZA A ADESÃO DO ESTADO DO CEARÁ AO PLANO DE PREVENÇÃO DA INFLUENZA AVIÁRIA E DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE NEWCASTLE E DISCIPLINA O TRÂNSITO DE AVES E DE CAMA DE AVIÁRIO NO ESTADO.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SDA) e o CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), no uso de suas respectivas atribuições legais, a atribuição que lhe confere o art.3º, inciso I, da Lei nº13.496, de 02 de julho de 2004, e fundamentado no que estabelece a Lei Estadual nº13.067, de 17 de outubro de 2000, Decreto Estadual nº26.369, de 11 de setembro de 2001, e, ainda: CONSIDERANDO o Artigo 71 do Decreto Federal nº24.548, de 03/07/1934 e a Instrução Normativa SDA nº17, de 07 de abril de 2006, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); CONSIDERANDO o Plano Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), instituído pela Portaria Ministerial nº193, de 19 de setembro de 1994; CONSIDERANDO a importância sócio-econômica da avicultura para o Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver e manter o controle sanitário no Estado, impedindo a introdução de doenças exóticas ou sob controle; CONSIDERANDO o compromisso desta Agência em garantir o nível sanitário exigido pelos mercados interno e externo aos produtos produzidos e comercializados; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas específicas de trânsito inter e intra-estadual de aves, seus produtos, subprodutos e resíduos. RESOLVE:

**Art.1º Declarar o Estado do Ceará apto a aderir ao Plano de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle**, vinculado ao sistema de controle sanitário e acompanhamento da produção, comércio, transferência e trânsito de aves, em conformidade com a federal Instrução Normativa nº17, de 07 de abril de 2006.

Art.2º A vigilância da doença de Newcastle e da Influenza Aviária e o controle e a erradicação da doença de Newcastle serão executados no Estado do Ceará pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, em conformidade com suas competências institucionais previstas na Lei nº13.496, de 02 de julho de 2004.

Art.3º Todos os estabelecimentos avícolas deverão atender as normas de cadastro, registro, biossegurança, certificação, monitoramento sanitário, aplicação de medidas higiênico-sanitárias e de informação previstas nas legislações do PNSA e complementares de âmbito Estadual.

Art.4º O trânsito intraestadual de aves de descarte procedentes de estabelecimentos avícolas do Estado do Ceará, somente será permitido quando as mesmas forem destinadas ao abate em frigoríficos de inspeção federal ou estadual. §1º Quando destinadas ao abate fora do Estado do Ceará, essas aves deverão ser destinadas a abatedouro de Inspeção Federal e deverão estar acompanhadas de Guia de Transito Animal - GTA emitida por médico veterinário oficial. §2º A emissão de novas Guias de Transito Animal - GTA's para o mesmo estabelecimento, estará condicionada à comprovação de recepção das aves pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF, do lote encaminhado anteriormente.

Art.5º As irregularidades no trânsito de aves, assim como a inobservância dos critérios relacionados nesta Portaria, acarretarão o retorno dos animais a origem ou sacrifício sanitário dos mesmos, sem direito a indenização, assim como as demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art.6º Em cumprimento ao art.11º, §7º e §8º da IN 17 de 07/04/2006, de âmbito federal, e demais dispositivos legais, fica proibido no Estado do Ceará o ingresso de aves, seus produtos e subprodutos, comestíveis ou não, e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para as aves, assim como aqueles que não atendam as exigências da legislação vigente, excetuando-se: 1 - Aves, inclusive ratitas, oriundas de estabelecimentos com certificação oficial, obedecendo à legislação federal vigente, desde que acompanhadas de GTA emitida por médico veterinário oficial ou médico veterinário habilitado pelo MAPA e responsável técnico pela granja, juntamente com cópia autenticada do certificado oficial da granja de origem dos animais. 2 - Aves adultas de descartes, reprodutoras ou de postura comercial, quando destinadas a frigorífico com Serviço de Inspeção Federal (SIF), com finalidade para o abate e com a GTA emitida por médico

veterinário oficial. 3 – Ave comercial de corte com a finalidade de abate imediato, desde que oriundas de Unidades Federativas que apresentem a mesma situação sanitária do Estado do Ceará ou superior; 4 - Produtos e subprodutos comestíveis desde que acompanhados dos devidos certificados sanitários emitidos pelo Serviço de Inspeção Federal, em conformidade com a legislação vigente. 5 - Resíduos de aviário, de incubatórios e de abatedouros, inclusive camas, esterco, penas e subprodutos não comestíveis, quando tiverem sido submetidos a tratamentos aprovados pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA/MAPA, capazes de assegurar a eliminação de agentes causadores de doenças e desde que acompanhados de Certificado de Inspeção Sanitária - CIS, emitido por médico veterinário oficial ou credenciado pela Secretaria Federal de Agricultura - SFA com a especificação do tratamento utilizado, conforme normas específicas de âmbito federal. Parágrafo único. No Estado do Ceará o Certificado de Inspeção Sanitária – CIS será emitido pelo médico veterinário oficial do Órgão Executor mediante declaração de comprovação de tratamento de resíduos, pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, devidamente cadastrado na ADAGRI.

Art.7º Todos os criadores de aves que comercializem cama de aviário no Estado do Ceará ficam obrigados a informar aos compradores, que é proibida a utilização de cama de aviário na alimentação de ruminantes.

Art.8º De acordo com os critérios técnicos de fiscalização estabelecidos nesta portaria, a entrada no Estado do Ceará, por via rodoviária, de aves vivas, seus produtos e subprodutos, bem como seus resíduos, permitidos no artigo 6º desta Portaria, somente será autorizada por um dos seguintes acessos: Aracati (Mata Fresca) Rod. Br 304, Km 101 Divisa Ce/Rn- Pol. Rod. Estadual; Chorozinho (Triângulo) Br 116, Km 68- Pol. Rod. Federal; Penaforte Br-116, Divisa Ce/Pe - Sefaz; Jati, Ce 497, Divisa Ce/Pe- Sefaz; Ipaumirim (Felizardo), Br 116, Km 420- Sefaz; Crato (Batateira) , Ce 292- Sefaz; Parambu, Br 020, Divisa CE/PI-Sefaz; e Tianguá, Br 222 – Pol. Rod. Federal.

Art.9º Em cumprimento ao art.14 da IN nº17, de 07/04/2006, já citada, fica proibida a venda de aves vivas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Ceará, exceto quando atendidas as seguintes condições: §1º Estar cadastrado na ADAGRI, requerer a autorização formal para comercialização de aves vivas e atualizarem os cadastros anualmente, até 31 de dezembro do ano em exercício. §2º Indicar um médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. §3º Estar cadastrado junto a Vigilância Sanitária do município obtendo o Alvará Sanitário Municipal para a comercialização de aves vivas. §4º Cumprir todas as normas e exigências de documentos e relatórios necessários a ADAGRI, em conformidade com as ações previstas na Instrução Normativa nº. 17, de 07 de abril de 2006 e demais legislações vigentes, sob pena de suspensão da autorização.

Art.10º Está proibida a venda ambulante de quaisquer aves no Estado do Ceará.

Art.11 Para cumprimento do art.12 da IN 17 de 07/04/2006, nenhum leilão, feira, exposição ou qualquer outro evento com concentração de aves, poderá ser realizado sem alvará de autorização, expedido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal Oficial do Estado. §1º Os promotores ou responsáveis pelo evento deverão requerer o alvará de autorização, por escrito, junto ao Escritório Local da ADAGRI, onde se localiza o estabelecimento, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do mesmo.

§2º Do requerimento deverá constar a data e o local do evento, sendo acompanhado de relação pormenorizada das aves que dele participarão, com os respectivos estabelecimentos de origem.

§3º O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores impedirá a realização do evento pretendido. §4º As aves participantes do evento, deverão cumprir os requisitos sanitários previstos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI e em conformidade com as ações previstas na Instrução Normativa nº17, de 07 de abril de 2006.

Art.12 Os infratores dessa portaria, a critério da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, embasado em justificativas técnicas e legais, poderão ter suas propriedades ou veículos, interditados ou apreendidos, total ou parcialmente, bem como, terem seus animais e/ou produtos

apreendidos, podendo ser sacrificados ou destruídos, sem direito a indenização, ou retornados à origem, quando em trânsito, desde que comprometam ou ponham em risco a sanidade da avicultura do Estado do Ceará.

Art.13 Os casos omissos serão analisados e decididos pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, considerados os aspectos técnicos.

Art.14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 Revogam-se as disposições em contrário. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 28 de novembro de 2007.

Camilo Sobreira de Santana  
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
Francisco Edilson de Castro  
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA  
AGROPECUÁRIA